

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A AFETIVIDADE E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA JURÍDICA NA DISCUSSÃO
SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO**

DANIELA GRACIANA MORELLO

MARINGÁ – PR

2021

Daniela Graciana Morello

**A AFETIVIDADE E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA JURÍDICA NA DISCUSSÃO
SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
DANIELA GRACIANA MORELLO

**A AFETIVIDADE E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA JURÍDICA NA DISCUSSÃO
SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

Aprovado em: 20 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A AFETIVIDADE E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA JURÍDICA NA DISCUSSÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

THE AFFECTIVITY AND THE IMPORTANCE OF LEGAL GUARDIANSHIP AND IN
THE DISCUSSION ABOUT INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

Daniela Graciana Morello¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo uma breve reflexão acerca do abandono afetivo em relação aos idosos, abrangendo o liame existente entre o direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana desdobrado em afetividade e solidariedade, e o dever dos filhos, do Estado e da Justiça em salvaguardar o valor jurídico e o cuidado pertinente a esses indivíduos. Busca-se tratar os reflexos do envelhecimento populacional, os obstáculos a serem enfrentados, a vulnerabilidade nesse processo e o dever de tutela e cuidado para com estes. Trata-se de direitos subjetivos que representam os valores próprios da personalidade humana, os quais merecem suporte afetivo e solidário da família e seus membros, sob o risco de abandono afetivo inverso e a possível responsabilização civil. Além disso, empenha-se no devido cuidado do Estado no que tange a prestação assistencial, e no âmbito judiciário, a existência da tutela para a promoção do bem-estar e as garantias fundamentais diante do paralelo entre a afetividade e a vulnerabilidade. Utiliza-se para tanto a metodologia descritiva e dedutiva, baseada na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Abandono afetivo; família, afetividade; solidariedade; dignidade da pessoa humana; vulnerabilidade; idosos.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar.

² Pós -Doutora em hermenêutica jurídica pela Universidade Vale dos Sinos – UNISINOS – RS; Doutora em Direito das Relações Sociais pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá e da graduação. Membro do IAP -Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família - pesquisadora do ICETI – UNICESUMAR; Advogada.

The scope of this article is a brief reflection on emotional abandonment in relation to the elderly, covering the link between the family law, the principle of human dignity unfolded in affection and solidarity, and the duty of children, of the State and Justice in safeguarding the legal value and care pertinent to these individuals. The aim is to address the effects of population aging, the obstacles to be faced, the vulnerability in this process and the duty to protect and care for them. These are subjective rights that represent the values proper to human personality, which deserve affective and solidary support from the family and its members, under the risk of inverse affective abandonment and possible civil liability. In addition, it is committed to the due care of the State with regard to the provision of assistance, and in the judicial sphere, the existence of guardianship for the promotion of well-being and fundamental guarantees in view of the parallel between affectivity and vulnerability. For this purpose, descriptive and deductive methodology is used, based on bibliographical, jurisprudential and legislative research.

Keywords: Affective abandonment; family, affection; solidarity; dignity of human person; vulnerability; seniors.

1.0 Introdução

O envelhecimento é uma ação natural pertinente e inerente a todo ser vivo, trata-se do ciclo biológico onde o nascer, o crescer, o desenvolver, o envelhecer e o morrer fazem parte do processo, e é nessa perspectiva que o ser humano foi programado.

Com o avanço da tecnologia, de estudos e pesquisas farmacológicas e da biomedicina, nem sempre de cura, mas de controle, a reeducação alimentar aliada a práticas de atividades físicas, tem garantido aos indivíduos melhor qualidade de vida e, em consequência, uma maior expectativa de vida, fazendo com que a população idosa tenha um prolongamento relativo à sua existência, crescendo de forma considerável a população sênior ao redor do mundo.

Em primeiro lugar, o processo de envelhecimento e suas consequências são experimentadas de forma diferente entre os idosos, haja vista que, nem sempre dispõem dos mesmos tratamentos e assistências, seja por parte do Estado, da sociedade e, sobretudo, a ausência do convívio e afeto dos familiares.

A medida que o ônus do aumento do envelhecimento humano foi inserido dentro das sociedades, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade dos idosos, mudanças foram necessárias principalmente no que diz respeito ao amparo legal, cuidado familiar, social e políticas sociais, todavia ainda é um cenário que carece de asilo jurídico a fim de dirimir seus antagonismos.

O presente artigo buscará respostas para a seguinte problematização: É possível punir ou responsabilizar legalmente os filhos pelo abandono afetivo aos pais idosos?

Embora o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003) já estabeleça o direito do idoso ao vínculo afetivo com a vida familiar e comunitária, o que se percebe é a existência do abandono a esses sêniores cada vez mais pertinente na sociedade nacional, principalmente no momento em que mais precisam de cuidados e apoio. Para tanto, insurge-se o reconhecimento da afetividade como princípio basilar nas relações familiares de filhos para com os pais, e a possibilidade de uma responsabilidade civil, reconhecendo tal conduta como ilícita.

O objetivo deste artigo é atentar sobre o amparo e a incidência dos princípios da afetividade e solidariedade inerentes às pessoas idosas, em seus níveis de vulnerabilidade, e por esse motivo, os meios e tutelas jurídicas adequados para evitar maior exposição de abandono e marginalização do idoso. Será abordado o direito de exigir o cumprimento da obrigação alimentar dos idosos, a fim de suprir as necessidades mínimas, assim como a possibilidade de indenização frente ao abandono afetivo inverso, justificado pelo dever de prestar cuidado e proteção, refletindo no campo psíquico, físico e afetivo dos sêniores, considerando que, a família desempenha um papel vital no apoio aos seus ascendentes.

2.0 Conceito, evolução da família e o surgimento da afetividade

Com o avanço da medicina e novas tecnologias os indivíduos estão atingindo uma melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, maior expectativa de vida. Além disso, no decorrer de toda a história da humanidade as relações familiares passaram por inúmeras transformações até alcançarem o formato atual. Todavia, o envelhecimento não se dá de forma igualitária a todos as pessoas, nem todas terão a mesma qualidade de vida, o mesmo tratamento e o amparo familiar necessários

como apoio diante da defesa da dignidade humana que acoberta as pessoas idosas. Nesse sentido, trata-se em primeira análise, de observar o conceito e evolução de família assim como os laços e a afetividade que unem seus integrantes.

A história da humanidade mostra-se repleta de peculiaridades em seus variados períodos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas, acompanham esse movimento, o que por muitas vezes, dá-se de forma lenta e gradual. Nesse passo, ao pensar sobre o aspecto evolutivo de estrutura familiar, as civilizações e a humanidade atravessaram profundas transformações até atingir seu corpo social atual, haja vista que, o próprio termo família foi assumindo significados diferentes (HARARI, 2018).

Etimologicamente³, a palavra Família tem origem no latim *famulus*, que pode ser compreendido como escravo que servia a casa, e foi muito utilizado na Roma Antiga como designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola (GIMENO, 2001). O conceito de família na sociedade antiga, encontra-se atrelada a uma órbita espiritual, onde existia a figura do *paters familias*, que detinha toda a autoridade e supremacia diante dos demais componentes do grupo familiar. Já na idade média, a Igreja impôs seus dogmas e regras sobre as relações individuais e familiares, enraizadas em aspectos que levava o homem à comunhão e a redenção para com Deus (CALDERÓN, 2017).

O casamento passou a ser uma regra de conduta, orientando a própria organização social por meio da estrutura familiar que insurgia. Maria Berenice Dias trata o assunto como “uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar” (DIAS, 2016, pag. 21).

A família, dentro de um paradigma conservador, tinha característica estrutural extensiva, em uma seara da produção rural, com amplo incentivo a procriação, todavia esta não resistiu à revolução industrial, onde a demanda de mão de obra fez com que a mulher ingressasse no mercado de trabalho, retirando do homem a categoria de fonte de recursos e subsistência, alterando substancialmente a estrutura familiar. Nota-se que com a mudança da sociedade, passam a existir elementos que influenciam de forma preponderantemente à família, que por sua vez,

³ Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. HOUAISS. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016. HUNT, Lynn.

invalida o viés hierarquizado e patriarcal e tece uma “democratização familiar”, onde sobreveio o vínculo afetivo baseado em laços afetivos de carinho e amor. Com a evolução da sociedade, surgiram novos tipos de famílias, as quais consubstanciaram-se na família matrimonial, informal, homoafetiva, poliafetiva, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta e eudemonista⁴.

Quando a humanidade atravessava o século XX, outros valores tangeram a ordem social, motivados principalmente pelas misérias afetivas trazidas das grandes guerras mundiais, sobretudo a segunda. Os sentimentos de amor, respeito, solidariedade, valores e princípios deram nova ótica à sociedade em seu modo de construir a estrutura familiar. A afetividade passou a influenciar as relações familiares e os interesses individuais passaram a ser soberanos. O afeto entendido como um sentimento de amor, carinho, atenção, cuidado, passa a ser o elemento crucial nas relações familiares e também peça essencial na formação do indivíduo (CALDERÓN, 2017).

A família atual, não decorre tão somente de laços consanguíneos e/ou motivação econômica, como era calçada até o início século passado, mas também de uma vontade interpessoal de afeto, da realização em formar uma família, trata-se portanto de uma planejamento de vida. Sobre esse conceito e englobamento atual de família, segundo Maria Berenice Dias:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito [...] não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (DIAS, 2016, pag. 21).

Ao chegar ao final da vida, o ser humano percebe que seu amadurecimento se deu não ao fato de seguir uma lógica moldada, formatada, mas sim pelas descobertas pautadas em um conjunto de princípios que fizeram parte de sua formação e orientação pessoal, sem o cunho de imposição, mas de referências que

⁴ Este modelo de família contemporâneo é entendido como aquele em que seus membros convivem através de laços afetivos e de solidariedade mútua, esta unidade familiar é identificada através da busca pela felicidade individual que vive um processo de independência e autonomia de seus membros.

favoreceram ao desenvolvimento humano, encontrados nas relações familiares pautadas no afeto e amor (BANNURA, 2009).

O afeto é visto como a mola propulsora, a pedra de torque dos laços familiares e das relações interpessoais. Sendo assim, a existência da família se justifica pela necessidade individual, subjetiva de suporte no processo de desenvolvimento pessoal e planejamento de vida (SINGLY, 2010). Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.44).

A afetividade em diferentes literaturas tem relação com sentimentos como afeição, amizade, carinho, amor e se comunica com esferas da cognição humana, tais como a emoção, humor, motivação, atenção, personalidade, temperamento, entre outros (SANTOS, 2011).

A família e a afetividade, com o passar do tempo sofreram mudanças em seus paradigmas, na análise valorativa, e conseqüentemente os valores jurídicos a fim de garantir, fundamentalmente e sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Um dos principais pilares da Constituição Brasileira é a proteção da estabilidade familiar. A falta de solidariedade e afetividade, sobretudo para com os mais vulneráveis, como as crianças e os idosos, é uma prática que, de fato, deve ser legalmente reconhecida e amparada.

3.0 Afetividade e a tutela jurídica no Direito de Família

A família de hoje vai além da consanguinidade e inclui a busca pela realização individual e coletiva. Mesmo que tenha adquirido novas formas e características, a família ainda é o lugar ideal para se sentir pertencido e desenvolver laços de afeto que acompanharão o modo de ser, de forma intrínseca e extrínseca, de cada indivíduo.

Historicamente o ordenamento jurídico brasileiro teve seus pilares calcados na proteção e amparo patrimonial, deixando de tutelar questões pertinentes à personalidade humana, tais como a afetividade. Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, passou-se a dar préstimos aos direitos fundamentais a respeito da dignidade da pessoa humana, por meio do Estado Democrático de

Direito, observando os direitos da personalidade como intransponíveis e irrenunciáveis (FAIM, 2019).

A afetividade tem papel de importância a ponto de influenciar as percepções, sentimentos, memórias, autoestima, pensamentos, vontades e as ações, trata-se de um componente primordial no equilíbrio da personalidade humana. A palavra afeto advém do latim *movere*, que quer dizer mover-se para fora, exteriorizar-se, dessa forma, infere-se que a maneira como o indivíduo é “afetado” pode diminuir ou aumentar a vontade deste agir diante do mundo (LA TAILLE et al, 1992). Todo pensamento tem origem na motivação, que inclui inclinações, necessidades, interesses, impulso, afeto e emoção, sendo assim, a compreensão completa do pensamento humano só é possível quando se compreende sua base afeto-volitiva. A afetividade é, portanto, um aspecto inerente ao ser humano, um conjunto de fenômenos cognitivos que se manifestam através de emoções e sentimentos expostos ao mundo exterior (Vygotsky apud TAILLE et al, 1992, p.74).

A afetividade dedica-se, ao domínio das emoções e sentimentos, ao paralelo entre a cognição e elementos afetivos que determinam o conhecimento subjetivo intrínseco a cada ser humano, vestindo-o para a vida em sua complexidade e as relações interpessoais (BERCHT, 2001). A vista disso, a afetividade é um sentimento que penetrou na órbita das relações e passou a fazer parte da vida dos seres humanos. Trata-se de uma troca recíproca de cuidado, carinho e atenção entre os sujeitos, na busca do bem-estar uns dos outros (OLIVEIRA, 2002). Nesse contexto Ricardo Calderón (2017, p. 27) explica que:

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, pois mesmo não família tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício afetivo.[...].É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade.

Estudiosos e aplicadores do direito buscam afastar da ciência jurídica os elementos sentimentais, sendo técnica e impessoal, não podendo ser influenciado pelas emoções e, por conseguinte, pela afetividade, ou seja, não reconhecem a afetividade como um princípio, mas apesar de alguns posicionamentos e críticas a respeito, não restam dúvidas que a afetividade é um princípio jurídico aplicado no âmbito familiar (TARTUCE, 2019).

A Constituição Federal eleva como fundamento primordial a dignidade da pessoa humana como macroprincípio, exige-se para tanto o respeito em uma

dimensão negativa, como na dimensão positiva, através de adoção de medidas promocionais a fim de que essa dignidade da pessoa humana seja alcançada em plenitude. A estruturação do Direito de Família é a compreensão do Direito Civil a partir dos valores propostos na Constituição Federal de 1988, sobretudo quando do reconhecimento dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive nas relações privadas (Motta, 2009 apud CALDERÓN, 2017).

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 327):

[...] a Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. [...] O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destaca, a saber: o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade.

A afetividade torna-se um princípio jurídico a partir dos valores principiológicos, adotados pela própria Constituição em matéria de Direito de Família.

O mesmo autor, ensina:

[...] o princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2009,p.48)

É possível o amparo Constitucional da afetividade nas relações familiares, mesmo diante de uma atenção implícita do reconhecimento como princípio (CALDERÓN, 2017). “É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal de 1988 consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família” (DIAS, 2016, p.45).

Os sentimentos são elementos inerentes ao ser humano e propulsor do comportamento humano, não judicializar a esfera da afetividade, da solidariedade, dos sentimentos humanos como um todo, pode levar a um esvaziamento do ordenamento jurídico e o não reconhecimento dos direitos da personalidade. Segundo Miguel Reale (2004) é importante compreender que “cada direito da personalidade corresponde e um direito fundamental”, e é neste sentido que Maria Berenice Dias (2017, p. 58) esclarece que a afetividade é o principal pilar do Direito de Família:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Ainda nesta seara, destaca-se o entendimento exposto por Paulo Luiz Netto

Lôbo:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (Lôbo, 2014, p. 66).

Baseia-se, portanto, no conceito de valorização da pessoa humana, dentro de um aspecto e na qualidade única que o caracteriza. O direito à personalidade é elevado como consequência natural da dignidade humana diante de uma proteção incomparável, e este direito é classificado na categoria de valores, colocando a pessoa humana na vanguarda do ordenamento jurídico. Nesse sentido, lecciona Pietro Perlingieri:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante mutável exigência de tutela (PERLINGIERI, 2007, p. 155-156).

O princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito do Direito de Família, ramifica-se em outros dois de igual importância, quais sejam o princípio da afetividade e ao seu lado o princípio da solidariedade. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p.48) “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. A solidariedade é tida como uma assistência mútua e cooperação entre os membros do grupo familiar”. Assim, a solidariedade está diretamente atrelada ao princípio de afetividade. Isso se justifica pelo fato de que a afetividade no ordenamento jurídico não está somente atrelada ao amor ou afeto, mas também ao cuidado (Fernandes, 2015 apud ROSA, 2020).

Observa-se, para tanto, a importante lição contida na jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua 3ª Turma, tem-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi extraído Recurso Especial nº 1.026.981/RJ⁵, qual seja:

⁵ STJ. Recurso Especial: REsp nº 1.026.981 – RJ 2008/0025171-7. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF). 04 de fevereiro de 2010. DJe 23/02/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7>> Acesso em 23/07/2021.

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Recurso Especial Provido (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

A família de hoje vai além da consanguinidade e inclui a busca pela realização individual e coletiva. Mesmo que tenha adquirido novas formas e características, a família ainda é o lugar ideal para o indivíduo se pertencer e desenvolver experiências e sensibilidades, através da afetividade, que o acompanharão no decorrer de toda vida. É responsabilidade do Direito assim como dos juristas, estudiosos, cientistas jurídicos, academias, doutrinadores, desenvolverem propostas jurídicas adequadas às relações pessoais, uma vez que a esta não é estanca, mas tão somente dinâmica.

4.0 Os idosos, sua vulnerabilidade e o cenário atual

O envelhecimento implica em um avanço dos níveis de vulnerabilidade, visto que, trata-se de um processo de mudanças físicas, psicológicas e biológicas, e que, além de envolverem uma gama de aspectos e referências individuais, implicam também em mudanças coletivas que afetam o cotidiano do idosos.

O critério adotado pela Organização Mundial de Saúde a respeito da população idosa em países desenvolvidos, é definida pelo grupo etário a partir dos 65 anos de idade, já nos países em desenvolvimento aplica-se o limite de 60 anos de idade em razão de suas condições socioeconômicas⁶.

O ato de envelhecer pode ter três sentidos diferentes, os quais, a velhice censitária ou cronológica, com início aos oitenta anos; a velhice burocrática, definida pelas legislações vigentes; e por fim, a velhice psicológica ou subjetiva, resultado do espírito e sensação daquele que vive pelas circunstâncias históricas e sociais (BOBBIO, 1997).

⁶ Envelhecimento populacional é definido como a mudança na estrutura etária da população, o que produz um aumento do peso relativo das pessoas acima de determinada idade, considerada como definidora do início da velhice. No Brasil, é definida como idosa a pessoa que tem 60 anos ou mais de idade. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de ações programáticas e estratégicas. **Área Técnica Saúde do Idoso**. Brasília, 2010, p.15.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, e este se deve a dois fatores principais como estabelece (Molina, 2002, apud RIGON, 2016, p. 12) quais sejam, o aumento da expectativa de vida, fazendo com que mais pessoas alcancem a velhice decorrente de melhorias na alimentação, higiene, medicina e urbanismo e, somado a isso, a presença atual de uma baixa natalidade em razão de diferentes fatores.

Maria Paula Nunes ensina:

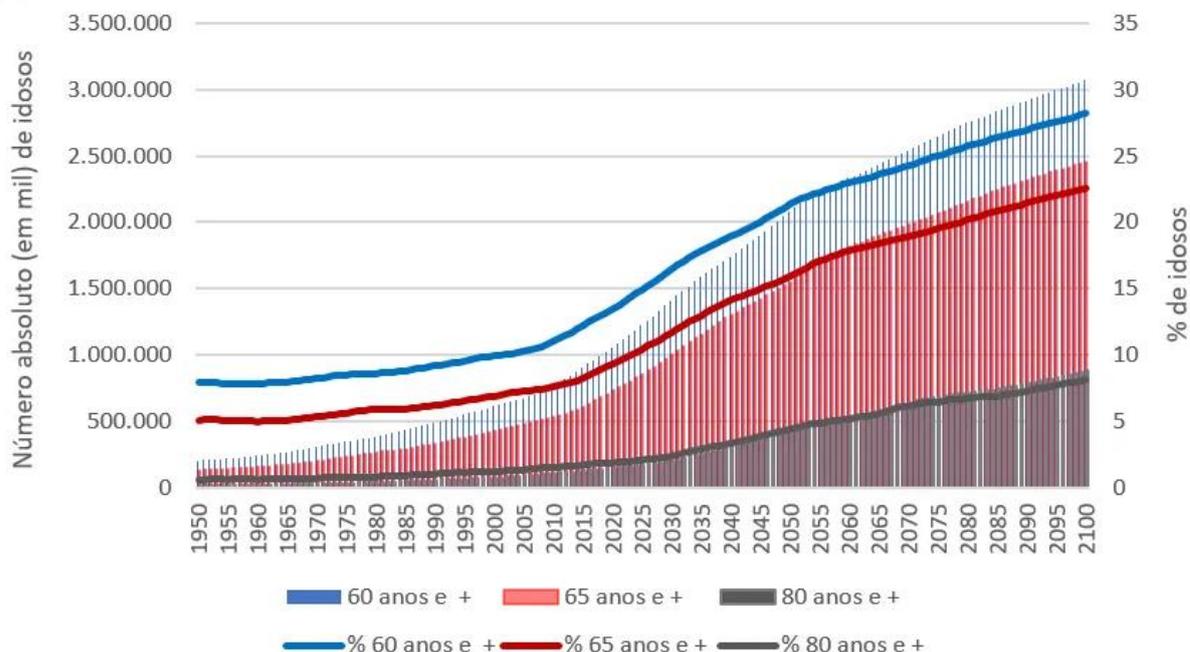
O envelhecimento pode repercutir tanto sobre a condição saúde dos indivíduos quanto sobre suas relações sociais, pois está associado ao aumento da morbidade e ao declínio funcional, com efeito sobre a independência e a participação social, além de acarretar perdas na rede social devido ao adoecimento e à morte de parentes, amigos e vizinhos, e à maior fragilidade e vulnerabilidade a eventos adversos (NUNES, 2005, p.59).

A senectude não é algo idêntico a todos os idosos, mas sim depende das condições, da própria personalidade de cada indivíduo e a forma como lidam com essa nova etapa da vida. O convívio familiar somado ao estilo de vida adotado são as armas para combater as nuances que advém pela segregação experimentada. Inicia-se desde a concepção e é definido como um “processo dinâmico e progressivo no qual há modificações tanto morfológicas quanto funcionais, bioquímicas e psicossociais, as quais determinam a progressiva perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente” (DANTAS e SANTOS, 2017, p.20).

A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que a população mundial com mais de 60 anos chegará a 2 bilhões até o ano de 2050⁷. Os gráficos abaixo denotam uma acentuada prospecção ascendente no ritmo de envelhecimento tanto na população mundial, como na população brasileira ao longo do século XXI, conforme dados da Divisão de População da ONU. No Brasil, os números de idosos de 65 anos e mais eram de 1,6 milhão em 1950, ao passo que em 2020 houve um salto para casa dos 9,2 milhões, podendo alcançar ainda 61,5 milhões em 2100, isto em números absolutos.

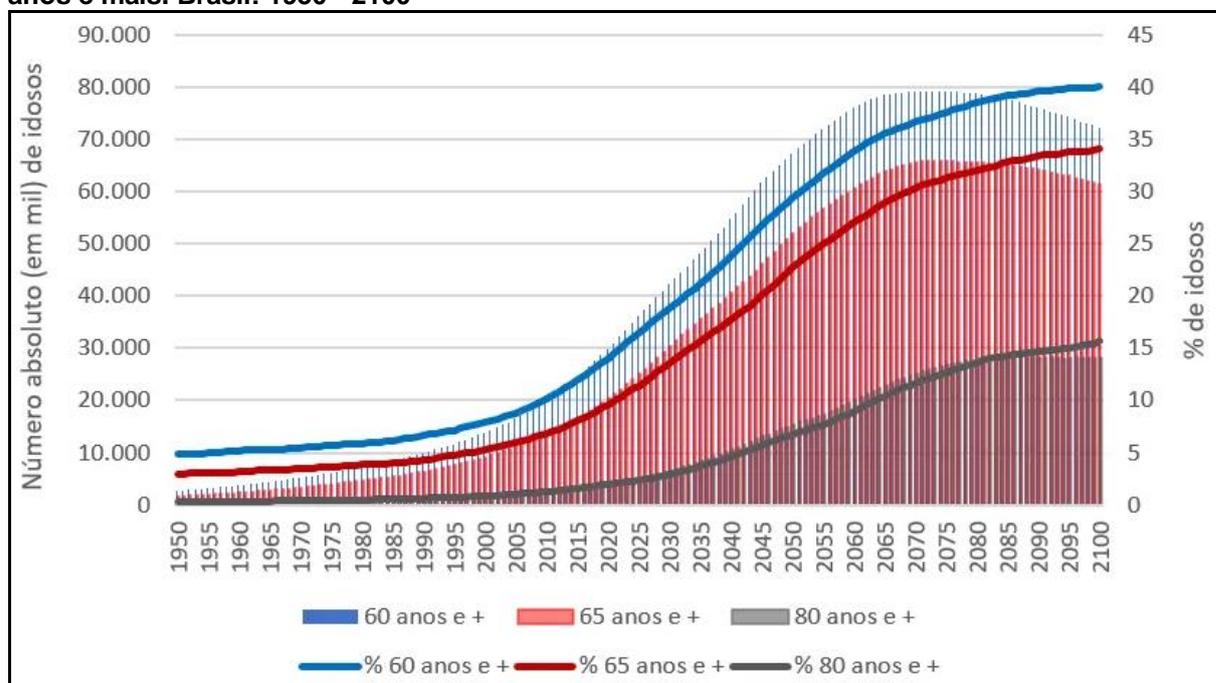
⁷ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Population Dynamics. **World Population Prospects, 2019.** Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/60plus/76>> Acesso em: 19/07/2021.

Gráfico 1 – População absoluta e relativa de idosos de 60 anos e mais, 65 anos e mais e 80 anos e mais. Mundo: 1950 - 2100



Fonte: United Nations: World Population Prospects, 2019.

Gráfico 2 – População absoluta e relativa de idosos de 60 anos e mais, 65 anos e mais e 80 anos e mais. Brasil: 1950 - 2100



Fonte: United Nations. World Population Prospects, 2019.

É notório que no Brasil como no mundo, o número de crianças e jovens vem apresentando redução, ao passo que, como aumento da expectativa de vida, o envelhecimento populacional e a baixa taxa de natalidade juntos, tem ocasionado

novas dificuldades a serem enfrentadas nacional e mundialmente, principalmente no que diz respeito à segurança social.

No âmbito mundial, sobre a tutela jurídica do idoso, em 1948, houve a instituição da assistência social prevista pela Declaração de Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. Em 1982, a Organização Mundial das Nações Unidas, convocou uma Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, onde oportunamente foram fixados pelo Plano Internacional de Viena, sessenta e duas medidas para a proteção da pessoa idosa. No entanto, somente em 1991, a Assembleia Geral da ONU, adotou princípios em favor da pessoa idosa, garantindo, portanto, dezoito direitos relativos à sua independência, participação social, cuidado e dignidade (MARQUES, 2013).

No ano de 2012, com a terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre o Envelhecimento na América Latina e Caribe, houve a criação da Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe, em São José, Costa Rica, onde foi reforçado o compromisso de praticar e aumentar as ações de proteção aos idosos, adotando leis especiais, fortalecendo e atualizando as existentes em prol de medidas institucionais e cidadãos⁸.

No Brasil, com o advento do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, reforçou o princípio da dignidade humana através do direito personalíssimo do envelhecimento, em consonância a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos:

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de ampara as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos⁹ (BRASIL, 1988).

“O Estatuto do Idoso trata-se de um microsistema que reconhece as carências dos sêniores, contudo não se ocupa de regras programáticas, mas sim definidoras de direitos e garantias fundamentais com aplicação imediata” (DIAS,

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe**. Costa Rica: Cepal. 2012.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: VadeMecum Saraiva. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

2016, p.1077). Em contraponto ao exposto, mesmo diante legislação atualmente existente no Brasil em relação ao ideal de proteção integral ao idoso, o que se verifica, é que ao chegar à terceira idade esses sujeitos são abandonados, negligenciados e/ou esquecidos principalmente pela família, sociedade, e pelo Estado mediante programas públicos ineficientes, o que fere de forma incisiva os princípios e garantias constitucionais e internacionais sobre os princípios destinados aos idosos (ROSA, 2020).

Segundo Simone de Beauvoir, “A sociedade capitalista, em regra, define o destino, as funções e mesmo as características de ser velho, de forma que o que o define nunca é conquistado pelo idoso, mais outorgado a este” (BEAUVOIR, 2018, p. 91).

Nas sociedades contemporâneas, onde há uma supervalorização do capital, o envelhecimento será o centro dos sofrimentos suportados, uma vez que não poderá mais vender sua força produtiva sendo taxado de inválido, e uma vez experimentando a solidão e o isolamento social, pode levar a apresentar quadros de depressão, ignorando suas necessidades peculiares, passando a não existir (SOUSA, 2004).

Benedito Calheiros Bonfim alerta sobre o Estatuto do Idoso:

O estatuto do idoso já representa um avanço, uma tentativa válida de emprestar dignidade e atenuar as limitações sociais e econômicas, impostas aos homens e mulheres velhos, agravadas pelas práticas neoliberais. Mas, por si só, a iniciativa não passará de mais uma norma sem efetividade, meramente decorativa, incapaz de fazer frente à arraigada cultura preconceituosa em relação aos longevos, se a sociedade não se mobilizar e conscientizar para a realização desse objetivo (BONFIM, 2003, p.35).

Atrelado ao envelhecimento, encontra-se a vulnerabilidade, isto é, o que se entende por aquele que está do lado mais fraco de uma questão, e essa também não se faz de modo igualitário a todos os indivíduos. A definição do vocábulo vulnerável, assim como sua derivação vulnerabilidade, trata do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido. Os grupos de idosos de menor poder aquisitivo, menos escolaridade e que possuem trabalho manual e rústico, apresentam maior grau de vulnerabilidade, uma vez que se encontra em uma situação menos favorecida e, por consequência, sofreram com mais e maiores enfermidades que o grupo social mais abastado (RIGON, 2016).

Diante da observância e da evolução do envelhecimento populacional atentou-se a um aumento de discriminações dirigidas a este grupo etário, seja pela família, sociedade ou Estado, englobando aspectos sociais, físicos e psicológicos.

Nos tempos primórdios, a velhice era invocada principalmente para a manutenção de tradições e cultura coletiva, uma vez que a memória do idoso era crucial para dar continuidade e transmitir os costumes as novas gerações. Inclusive, nas civilizações mais remotas, tinha-se o culto destinado aos seus ancestrais como forma de orientação e proteção ao seu clã. Contudo, nas sociedades contemporâneas, as relações familiares sofreram transformações, fazendo com que o idoso perdesse seu prestígio em relação aos mais jovens (RIGON, 2016). O ser humano possui diversos estados de vulnerabilidade, todavia ela pode se destacar ou não a depender do contexto que estão inseridos, demandando então de cuidados para as necessidades insurgentes (PERES, 2009).

De acordo com estudo sobre os aspectos de incidem a depressão na população idosa, Shoevers et al. (1999 *apud* LEITE, 2002, p. 33) avalia três tipos de vulnerabilidade, quais sejam, a genética e familiar, indicada pela história pessoal ou familiar de desordem mental; a vulnerabilidade orgânica, indicada por sintomas orgânicos cognitivos ; e por fim a vulnerabilidade ambiental, isto é, idoso sozinho sem apoio social ou familiar, esta em análise multivariada, foi o fator de mais recai sobre a depressão nos idosos (LEITE, 2002).

A velhice não é sinônimo de deficiência, pois nem todos os idosos são incapacitados e inválidos, no entanto é a velhice torna os indivíduos mais vulneráveis, e uma vez mais vulneráveis aumenta os riscos de enfermidades associados a esta faixa etária (RIGON, 2016).

As relações interpessoais são pautadas pelo afeto e cuidado, principalmente no direito da família. O afeto é antes de tudo, um ato que se traduz em dever de cuidar, de ajudar, de amparar, de proteger em especial a parte vulnerável, que por sua condição, necessitam de maior acolhimento e proteção. Os idosos, assim como as crianças e os adolescentes, formam a parcela dentro das relações familiares, que são mais indefesas e suscetíveis de guarida legal para fins da promoção se sua dignidade humana.

5.0 Abandono Afetivo Inverso

A afetividade é um elemento que caracteriza a essência do direito de família, haja vista, o afeto deve ser conciliado com o princípio da solidariedade para promover o desenvolvimento dos entes da relação familiar e não deve ser permitida a violação destes princípios constitucionais.

Dentre as várias teorias psicológicas, a afetividade tem um papel crucial na construção da essência de todo indivíduo, no entanto, ela não se manifesta da mesma forma no decorrer de toda a existência humana. A afetividade constrói-se e reconstrói-se ao longo das diversas fases da vida, de acordo com as oscilações e instabilidades desta (SANTOS, 2011).

A afetividade corresponde aos estímulos que o ser humano recebe em resposta ao ambiente ao qual se insere, de modo que é possível adoecer pela carência da afetividade em decorrência da sua não manutenção permanente de trocas afetivas. A insegurança ou a confiança afetiva somente se desenvolve na medida em que se pronunciam os relacionamentos, isto é, a capacidade de ampliação de troca afetiva - “é preciso amar para não adoecer” (FREUD, 2012).

A falta de afetividade nas relações familiares, denominada pelo ordenamento pátrio de abandono afetivo, caracteriza-se pela ausência dos deveres paternos, quais sejam: assistência moral, psíquica e afetiva (MADALENO, 2019). À vista disso, Heloísa Helena Barbosa (2017, p. 187) entende “[...] parece razoável, entender que a afetividade nos termos que tem sido colocado pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico”.

Não obstante, devido à importância da tutela emocional, o Tribunal Superior de Justiça reconheceu a possibilidade do dano moral em decorrência do abandono afetivo, conforme Recurso Especial nº 1.159.242/SP:

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social¹⁰. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012).

Em que pese, Nancy Andrighi, em seu referido voto, fora de veras esplendida na colocação “amar é faculdade, cuidar é dever” (Andrighi apud CARVALHO, 2018,

¹⁰ STJ. Recurso Especial: REsp: nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF): 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>> Acesso em 20/07/21.

p 145). O amor não força ninguém a amar porque é subjetivo e se manifesta de maneiras diferentes em cada indivíduo. No entanto, este princípio cumpre com o propósito objetivo do cuidar, consagrado na Constituição de 1998 (CARVALHO, 2018). É neste contexto que se reconhece a ocorrência do abandono afetivo, que reflete em nefastas consequências quando da omissão em relação as crianças e adolescentes, todavia, quando se trata de pessoa idosa, dá-se o nome de abandono afetivo inverso, ou seja, trata-se do inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com seus ascendentes, haja vista que, para os idosos esta ausência também acarreta trágicas e danosas repercussões (DIAS, 2016).

A velhice é uma fase do desenvolvimento marcada naturalmente por muitas perdas e transformações no aspecto biopsicossocial, e quando, além disso, acontece o abandono afetivo por parte dos familiares são inúmeros os danos de ordem moral e psicológica (MADALENO, 2019). Entre os transtornos psiquiátricos na população envelhecida, os mais prevalentes são depressão e ansiedade, sendo fundamental conhecer cada patologia de forma subjetiva e seu desenvolvimento na população envelhecida (CHAIMOWICZ et al, 2000).

Nesse diapasão, Cohen e Pearson et al (2000 *apud* LEITE, 2002, p.33) apontam uma importante presença de suicídio na idade avançada, decorrente de depressão. Da mesma forma, McCall et al (2001 *apud* LEITE, 2002, p. 34) traz que, os aspectos sociais foram os fatores associados a manutenção ou não da recuperação da depressão. Além disso, pode-se estabelecer que a depressão de acordo com essas associações, nada mais é que uma sequela principalmente de não ter alguém com quem compartilhar situações agradáveis e alguém para ouvir e aconselhar em relação aos problemas. O estudo sugere que o humor seja o principal determinante para apoio social, evidenciando que ele confere algum grau de benefício com respeito à depressão no idoso.

Os sentimentos mais frequentes em idosos que sofrem o abandono afetivo podem ser: insegurança, tensão, angústia, medo, ansiedade, solidão, crises de identidade, perda de perspectiva e sentido da vida, entre outros. E quando esses sentimentos são vivenciados pela pessoa idosa com frequência, as consequências podem ser devastadoras e determinantes para o surgimento ou agravamento de doenças físicas e mentais que contribuem para a diminuição de sua expectativa de vida (BERTOLIN & VIECILI, 2004).

Para a pessoa idosa a família é o alicerce para seu desenvolvimento psíquico e social. A ausência dos familiares nesse processo de envelhecimento e suas peculiaridades, é um dos maiores problemas atuais, uma vez que os familiares nem sempre se encontram dispostos a zelarem seus ascendentes. Em algumas situações, as famílias delegam a terceiros e/ou ajuda especializada o cuidado com os idosos, seja por falta de tempo em decorrência de uma vida atarefada, seja por inaptidão ao cuidado, e na maioria das vezes são esquecidos pelos membros da família. Existem ainda, as famílias que carecem de recursos, não podendo arcar com as custas de um cuidador de idoso, o que acaba por acarretar em uma negligência em favor do idoso, deixando este em uma situação de total desamparo e solidão (RIGON, 2016). Em razão disso, é que reside a importância da inserção no ordenamento jurídico pátrio o Estatuto do Idoso, pois além de indicar as garantias fundamentais e direitos dos idosos, também veda, em seu artigo 4º, qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2016).

Maria Berenice Dias (2016, p.1085) aduz que:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes os idosos passam a ser considerados um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso - acaba relegando o idoso ao esquecimento (DIAS, 2016, p.1085).

Neste liame que deve ser reconhecida a ocorrência do abandono afetivo do idoso, uma vez que se encontram presentes o inadimplemento dos deveres de cuidados e afeto dos descendentes para com seus ascendentes, contrariando de forma clara a imposição constitucional preconizada no art. 229 da Constituição Federal de 1988, e também reconhecido no enunciado 10 do IBDEFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)¹¹.

6.0 Responsabilidade Civil frente ao abandono afetivo inverso

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi explícita em estabelecer em seus artigos 229 e 230, já

¹¹ IBDFAM. Enunciado 10 do IBDFAM: É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 20/07/2021.

citados no escopo deste artigo, o amparo e o dever da família, da sociedade e do Estado em, assegurar, proteger, zelar seus idosos, inclusive com prioridade.

O Estatuto do Idoso veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3.º IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, as segurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, obrigação alimentar em favor do idoso (DIAS, 2016, p.955).

Um dos temas mais polêmicos e não pacificados no Direito de Família brasileiro se dá acerca da reparação civil no que diz respeito ao abandono afetivo, e mais recentemente, o abandono afetivo inverso, que ainda carece de muito debate e amparo legal. Não à toa, impossível afirmar um entendimento pacificado entre os estudiosos e doutrinadores acerca do reconhecimento da afetividade como um princípio e a possibilidade de reparação civil. No entanto, a partir do supracitado REsp 1.159.242/SP do STJ, que entendeu procedente a reparação decorrente do abandono afetivo diante do caso concreto, vem prevalecendo entre a jurisprudência a compreensão favorável à reparação civil frente ao abandono afetivo, mais incidente no que diz respeito à crianças e adolescentes (CALDERÓN, 2017).

Como ilustração, têm-se os recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido¹². (STJ - REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DA PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVADO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO

¹² STJ. Recurso Especial: REsp: nº 1087561- RS (2008/0201328-0). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília (DF): DJe 18/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0>. Acesso em: 23/07/21.

ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTENCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção a dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/03). (TJSC, Apelação/ Remessa Necessária n.0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, Rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j.10-12-2019). (TJ-SC – Remessa Necessária Cível: 50002218520208240216, Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216 Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público)¹³.

A decisão inédita do REsp 1.159.242/SP do STJ exigiu uma minuciosa análise de valores e princípios implícitos e explícitos, regras constitucionais, de direitos fundamentais, de direitos da personalidade, da parte geral do Direito Civil, da responsabilidade civil, do Direito de Família, além de outras influentes questões de hermenêutica e sistemas jurídicos (CALDERÓN, 2017).

Embora o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003) já estabeleça o direito do idoso ao vínculo afetivo com a vida familiar e comunitária, o projeto de lei .229 / 2019¹⁴, de autoria do [Senador Lasier Martins \(PODEMOS/RS\)](#) e que, atualmente aguarda designação de um relator, pretende ir além e propor a responsabilidade civil do idoso por abandono emocional. Sugere-se que tal abandono seja concebido como um ato ilícito e vinculado à indenização por danos a pessoa idosa.

Em se tratando de responsabilidade civil, esta se consubstancia na obrigação imposta ao agente causador de responder pelos danos e lesões que causou a terceiro, e está entrelaçada em três principais funções, quais sejam, indenização da vítima, dano punitivo para o perpetrador e desmotivação social do comportamento nocivo. A primeira função se traduz quando há a possibilidade de retornar ao que era antes, não sendo possível, impõe-se um valor pecuniário que se aproxime do ideal. Já a segunda função se impõe no sentido que a condenação sofrida acabe por gerar ao ofensor uma punição e esta função acaba por gerar a terceira, de conteúdo

¹³ TJ-SC. Apelação/Remessa Necessária nº 0900012-05.2014.8.24.0050. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Pomerode – SC. DJe 10/12/2019. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206630379/remessa-necessaria-civel-50002218520208240216-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5000221-8520208240216>> Acesso em 24/07/21.

¹⁴ Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 09/10/2021.

socioeducativo deixando o Estado claro a sociedade que condutas semelhantes não serão aceitas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 869).

Nos ensinamentos de Tartuce (2017, p. 442) existem quatro pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil: a conduta humana, a culpa, nexo de causalidade e dano(s) ou prejuízo(s). No entanto, acerca da responsabilidade civil subjetiva, entende-se que deve ser necessário a comprovação da vontade ou culpa, além dos danos e relações causais existentes - culpa esta possível pelo resultado de negligência, imprudência ou imperícia, mas não se confunde com o debate característico do direito penal (CARVALHO, 2018). A responsabilidade civil objetiva como a subjetiva são possíveis a aplicáveis no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, via de regra, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva e quando a lei determinar, ou quando a atividade do autor implicar em risco de dano, aplica-se a responsabilidade objetiva (FAIM, 2019).

O Estatuto do Idoso garante medidas de proteção quando os direitos dos idosos são ameaçados ou violados:

Art. 43 As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal¹⁵. (LEI 10.741 DE 2003).

A responsabilidade civil surge do descumprimento de uma obrigação do direito privado de natureza pessoal, resultando em possível indenização caso incida a culpa que gerou uma conduta lesiva a uma das partes. No entanto a responsabilidade civil independe da criminal, sob o enfoque do artigo 935 do Código Civil. A responsabilidade penal, que é mais gravosa que a civil, por sua vez decorre de um descumprimento das normas de direito que regulam os bens jurídicos indisponíveis, como a vida, a liberdade e a integridade física (CABRAL, 2016).

Ao invocar o abandono afetivo inverso, em consequência da inércia e omissão do ofensor que deveria cuidar e proteger, mas age com negligência ensejando o sentimento de abandono ao idoso, cria-se a possibilidade de indenização da vítima. Neste sentido, a omissão do agente configura ato ilícito, conforme o art. 186 do Código Civil Brasileiro, *in verbis* “ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem,

¹⁵ BRASIL. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

ainda que exclusivamente moral, comente ato ilícito”¹⁶. Quando se trata de reparar o dano imaterial, o dinheiro não tem uma função de equivalência como a do dano material, mas sim uma função satisfatória. Se a vítima exige uma indenização financeira pela dor e sofrimento infligidos, por exemplo, à sua honra, ao seu nome profissional e à sua família, definitivamente não está a pedir o chamado *pretium doloris*, mas apenas para lhe dar a oportunidade de mitigar, de forma adequada, expor as consequências do dano sofrido enquanto busca punição para a parte prejudicada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 894). A finalidade do dano moral não é o enriquecimento da vítima, sua finalidade é a de minorar a dor sofrida (TARTUCE, 2013, p. 452).

A ilicitude cominada no art. 186 do Código Civil, diz respeito a infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem (VENOSA, 2017). Partindo da premissa que é dever, em primeira análise, de a família zelar pelo bem-estar dos seus idosos, faz-se necessário a presença de mecanismos que responsabilizem estas que se desobrigam a cuidar daqueles que se encontra em estado de necessidade e desamparo. A legislação brasileira pune por meio da prisão o devedor de alimentos que não cumpre com esta obrigação, como está previsto em sua Constituição e posteriormente no Estatuto do Idoso, em seus artigos 11 ao 14 (RIGON, 2016). O dever de prestar alimentos tem seus pilares no princípio da solidariedade entre as pessoas unidas por laços de familiaristas e afetivos, independentes de sua configuração (DIAS, 2016).

Nas lições da autora Ângela Aparecida Roncete Souza:

A temática do abandono afetivo vem sendo alvo de diversas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurídico brasileiro, no entanto, apesar de ser matéria de múltiplos estudos, o abandono afetivo inverso mostra-se ainda pouco explorado em nosso país. Embora muitos considerem tal prática como forma de monetizar as relações familiares, há um viés que acredita ser cabível a fixação por indenização decorrente do abandono afetivo inverso, uma vez que o dever fundamental de cuidado estaria tutelado em nosso ordenamento jurídico. (SOUZA, 2021. p.8).

A possibilidade de indenização por danos morais frente ao abandono afetivo do idoso, tido como conduta ilícita e a responsabilidade civil como compensação à vítima, manifestam-se diante da interferência gravosa sobre a dignidade do idoso, ou

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

seja, a mágoa, a tristeza, o sentimento de desprezo, a humilhação sofrida pelo idoso, que tocam de forma incisiva seus direitos da personalidade, e não podem ser compreendidos como mero dissabor ou aborrecimento, não trata-se de algo que possa gerar um tédio por ocasiões cotidianas, mas que influencia de forma relevante o findar da existência das pessoas idosas (QUEIROZ e CONSALTER,2020).

Compreender a perspectiva do idoso vivendo com dignidade é essencial para a compreensão de uma sociedade justa. Em que pese, a relação familiar não se finda com a possibilidade indenizatória por danos morais e responsabilização civil frente ao abandono do idoso, trata-se de elementos sancionadores e punitivos diante da omissão de um dever de cuidado e proteção.

Melina Carneiro Amado e Rita de Cassia Barros de Menezes, explica sobre o ato ilícito e o desamparo imaterial:

A indenização por abandono imaterial não tem o objetivo de fazer com que os filhos amem seus pais, mas possui caráter compensatório e pedagógico para que se preserve a responsabilidade ante o descumprimento do dever moral e jurídico de cuidar (AMADO; MENEZES, 2016).

Na comunidade jurídica, a afetividade que é algo subjetivo e intrínseco, torna-se objetivo, que se insurge à medida que as exigências estritas das relações familiares atingem a esfera judicial. Trata-se do valor inerente à dignidade humana que é essencial para orientar as relações familiares e manter o apoio mútuo. O conteúdo jurídico desta análise completa-se com a assistência relativa às conexões familiares, bem como com o princípio da solidariedade, baseado na ajuda e apoio recíprocos (RIGON, 2016).

O direito deverá intervir quando existir uma crise frente a ausência do exercício da solidariedade familiar e da prestação dos deveres e cuidados com os idosos, com o objetivo de coagir uma obrigação de fornecer meios necessários para a sobrevivência do indivíduo, e que não está sendo cumprida de forma espontânea (DIAS, 2016). Ainda diante desta demanda, há que se fazer presente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não cabe neste debate aqueles que por motivos financeiros ou que por alternativas adversas a sua vontade, se veem obrigados a alojar seus idosos em instituições de longa permanência, casas de repouso ou asilos, mas ainda mantêm os laços afetivos através de visitas frequentes (QUEIROZ e CONSALTER,2020), assim como é preconizado no artigo 37 do Estatuto do Idoso, *in verbis* “A assistência integral na modalidade de entidade

de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”¹⁷.

Maria Berenice Dias esclarece que:

A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornado a espinha dorsal da produção normativa contemporânea (DIAS, 2016, p.19).

O envelhecimento humano é um dos únicos fatores naturais que interligam a todos; torna-se primordial o respeito à vida e à dignidade humana, o que é responsabilidade do poder público, da família e também de todos os cidadãos. (SANTIN E BOROWSKI, 2008, p. 152).

O abandono afetivo, aqui em sua modalidade inversa, onde são os filhos que tangenciam os pais idosos, o dano causado é psíquico, moral, que ofende a dignidade humana, é um evento que fere o íntimo de quem o vivencia, não podendo calcular em valores pecuniários, o desprezo do genitor, a ausência do cuidado na fase de desenvolvimento mais imprescindível para a formação de sua personalidade “é, portanto, uma perturbação da tranquilidade psíquica da pessoa, um evento que aflige sua paz emocional, afetiva, sua dignidade, imagem ou honra” (SOUSA, 2008).

A visibilidade dos Direitos dos Idosos encontra abrigo na ideia de dignidade da pessoa humana na busca pela proteção integral e cuidado. Todavia diante da dificuldade em aniquilar toda forma de vulnerabilidade, aspira-se que as relações familiares, a assistência Estatal e os sistemas jurídicos disponham de zelo e persistência na realização de diligências que visem a compensar e/ou proteger o idoso vulnerável diante da necessidade de um especial amparo para este grupo social e conseqüentemente o vigor do Estado Democrático de Direito.

7.0 Considerações Finais

O mundo está diante de uma gradação do envelhecimento populacional, e o que se busca é obstruir as incompatibilidades que se emergem diante desse cenário.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

É inerente a todo ser humano a necessidade de se sentir ligado e pertencente a um grupo social, sobretudo concernente à família. Essa condição perpassa todas as fases do desenvolvimento, e a não existência ou deficiência deste vínculo afetivo, pode gerar muito sofrimento, ocasionando danos incalculáveis. Os idosos que experimentam esse abandono são levados a um estado de solidão e incapacidade, que por vezes se refletem no desenvolvimento ou na intensificação de doenças crônicas, recorrendo tão somente ao Estado como seu único meio de proteção, e que, por sua vez, desempenha suas políticas públicas, na maioria das vezes, de forma deficiente e ineficaz. A família desempenha o papel fundamental na vida de seus membros, e é nela que os idosos encontram guarita diante da privação material e emocional. Em face disso, observa-se que a vulnerabilidade própria desses indivíduos é potencializada quando existe a negligência, falta de apoio, cuidado e proteção dos familiares. É certo que existe a urgência de uma readequação familiar frente a uma atualidade cada vez mais presente no contexto doméstico, em que pese, a necessidade de proteção aos idosos que atingem uma expectativa de vida maior.

No campo do direito, existe uma falta de adaptação da lei para enfrentamento dos novos desafios que se insurgem na modernidade. A exigência da prestação alimentos aos idosos e a indenização moral frente ao abandono afetivo, ainda se mostra como objeto de divergência entre estudiosos e doutrinadores diante do reconhecimento da afetividade como um princípio que gera obrigações na seara cível. Verifica-se que a responsabilização somente se torna possível quando, o idoso encontra-se emocionalmente abalado, desamparado, menosprezado, marginalizados, abandonado afetivamente, e que, o magistrado deve levar em conta suas decisões considerando caso a caso. O abandono afetivo inverso nada mais é que o inadimplemento dos deveres de cuidado e proteção, juridicamente tutelados, pelos filhos em relação aos pais. Por isso, a responsabilidade civil, que vai além do campo imaterial, não obstante que o direito conferiu consequências jurídicas pelo não cumprimento, é uma possibilidade para aquele que podendo, descumpra com o múnus inerente aos deveres e obrigações familiares.

A responsabilidade civil não pode ser vista como substituto ao afeto, e sim uma responsabilização pedagógica ao familiar que tem condições de manter o cuidado, a proteção e as relações afetivas com seus genitores, não o fazem. Dessa forma, somente as situações em que se comprovem as consequências negativas em

decorrência do abandono é que se justifica a obrigação de indenização moral. O amparo deve ser praticado principalmente porque permeia uma atitude moral rechaçada socialmente e albergada constitucionalmente.

O presente artigo carrega em seu bojo a conscientização sobre a importância da afetividade nas relações familiares cotidianas, em seus mais variados formatos, e na manutenção do cuidado e proteção para com seus genitores, a fim de evitar futuros casos de abandono de idosos, e que, caso ocorram, as ciências jurídicas estejam preparadas para que não se esgote a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e os direitos da personalidade subjetivos aos idosos.

8.0 Referências

AMADO, Melina Carneiro; MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Abandono afetivo inverso do genitor com Alzheimer e a sobrecarga do cuidador**. Revista de Direito Privado, v. 69, set. 2016. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.09.PDF > Acesso em 23/02/2021.

BANNURA, J.A. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 91-104.

BARBOSA, Heloísa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. (ongs). Cuidado e Afetividade: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na Ordem Jurídica Brasileira: os principais atores de proteção e promoção dos direitos fundamentais dos longevos**. Orientador: Professor Dr. Fernando Basto Ferraz. 2013. Fls. 152. Dissertação de Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2013, p. 104. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12830> > Acesso em: 27/07/21.

BERCHT, M.. **Em Direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas**. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001.

BERTOILIN, Giuliana; Viecili, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: < <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf> > Acesso em 25/07/2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória de senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução: Daniela Versani. 4 Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Estatuto do Idoso, In: Revista Jurídica Consulex. Ano VII. N. 162, 15 de outubro de 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: VadeMecum Saraiva. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

CABRAL, Felipe. Responsabilidade Civil e Penal: **Diferenças substanciais e natureza jurídica divergente**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://felipecabral94.jusbrasil.com.br/artigos/295702515/responsabilidade-civil-e-penal>> Acesso em: 31/07/21.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Famílias**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAIMOWICZ, Flávio et al. **Uso de psicofarmacos e as quedas em idosos residentes em comunidade no Brasil**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 34, n. 6, p. 631-635, dez. 2000.

DANTAS, E.H.M; SANTOS, C.A.S. Aspectos biopsicossociais do envelhecimento e a prevenção de quedas na terceira idade. Joaçaba: Unosec, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAIM, Júlia Maria Prates. **A tutela jurídica do sentimento dentro das relações familiaristas**. 2015-2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Uberlândia. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins. Uberlândia. 2019.

FREUD, Sigmund. Introdução ao Narcisismo: **ensaios de metapsicologia e outros textos**. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.6.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIMENO, Adelina. **A família, o desafio da diversidade**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens. **Uma breve história da humanidade**. 35 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2018.

IBDFAM. Enunciado 10 do IBDFAM: **É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 20/07/2021.

LA TAILLE, Y.J.JM.R. de; OLIVEIRA, M.K. de; PINTO, H.D.S. Piaget, Vygotsky, Wallon: **Teorias psicogenéticas em discussão**. São Paulo: Summus, 1992.

LEITE, Valéria Moura Moreira. Depressão e envelhecimento: **estudo nos participantes do Programa Universidade Aberta à Terceira Idade (UnATI/UFPE)**. 109 f. Dissertação Mestrado em Saúde Pública – Departamento de Saúde Coletiva, Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz. Recife – PE. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. In: CONRADO, Marcelo (Org.). Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014,

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Rolf Madaleno. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo> Acesso em: 07/07/2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de ações programáticas e estratégicas. **Área Técnica Saúde do Idoso**. Brasília, 2010, p.15.

NUNES, Maria Paula. **Envelhecimento Feminino, um desafio para o novo milênio**. 1ed. Coleção Informar as Mulheres nº22, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Coimbra. 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe**. Costa Rica: Cepal. 2012.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A proteção dos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono Afetivo Inverso: **responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos**. Brazilian Journal of Development. Paraná. Volume 6, Nº 10, Fls 19. Publicação: 15/10/2020. Disponível em: < <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18295>> Acesso em : 10/02/2021.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Academia Brasileira. São Paulo, 2004. Disponível em: < <https://www.academia.org.br/artigos/os-direitos-da-personalidade>> Acesso em 18/07/2021.

RIGON, Taniara Andressa Braz. **O direito à assistência e ao convívio familiar na velhice**. 2016. 111f. Dissertação Mestrado em Ciências Jurídico Civilística. Universidade de Coimbra. Portugal. 2016.

ROSA, Joanna Cunha Machado da. **A deserção em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos**. IBDFAM. Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1564/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+em+decorr%C3%Aancia+da+viola%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+afetiv+dade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos>> Acesso em 20/06/2021.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. Rbceh, Passo Fundo, v. 5, n. 1, 2008, Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/261/196>> acesso em: 01/08/2021.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso**: assistência e convivência familiar. Campinas. Editora Alínea. 2004.

SOUSA, Andreaze Bonifacio de. O princípio da afetividade no direito brasileiro: **quando o abandono afetivo produz dano moral**. In: Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 11, n. 52, abr 2008. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-principio-da-afetividade-no-direito-brasileiro-quando-o-abandono-afetivo-produz-dano-moral/>> Acesso em 09/10/2021.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete. **A Invisibilidade da Pessoa Idosa e a responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, 30/04/21. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p93-110. Disponível em: <

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099/6642>>
Acesso em: 20/07/21.

STJ. Recurso Especial: REsp nº 1.026.981 – RJ 2008/0025171-7. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF). 04 de fevereiro de 2010. DJe 23/02/2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7>> Acesso em 23/07/2021.

STJ. Recurso Especial: REsp: nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF): 24 de abril de 2012. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>> Acesso em 20/07/21.

STJ. Recurso Especial: REsp: nº 1087561- RS (2008/0201328-0). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília (DF): DJe 18/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0>. Acesso em:23/07/21.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. In: Migalhas: portal eletrônico de informações, 26 jul. 2017. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira> > Acesso em: 09/10/2021.

TJ-SC. Apelação/Remessa Necessária nº 0900012-05.2014.8.24.0050. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Pomerode – SC. DJe 10/12/2019. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206630379/remessa-necessaria-civel-50002218520208240216-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5000221-8520208240216>> Acesso em 24/07/21.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Population Dynamics. **World Population Prospects, 2019**. Disponível em: < <https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/60plus/76>> Acesso em: 19/07/2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.534.